



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.002007/2002-64
Recurso n° 160.767 Voluntário
Acórdão n° 2102-002.265 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de agosto de 2012
Matéria IRPF
Recorrente MIRIAM BARTHOLOMEI CARVALHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1998, 1999, 2000

OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM COMPROVADA. DEPÓSITOS ORIUNDOS DE ALVARÁS JUDICIAIS, EM PROL DE TERCEIROS. INVIABILIDADE DA MANUTENÇÃO DA PRESUNÇÃO LEGAL DO ART. 42 DA LEI Nº 9.430/96.

Demonstrando-se que os depósitos bancários considerados de origem não comprovada eram oriundos de alvarás judiciais, em prol de terceiros, deve soçobrar a presunção legal do art. 42 da Lei nº 9.430/96.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. VALORES INDIVIDUAIS ABAIXO DE R\$ 12.000,00. SOMATÓRIO ANUAL QUE NÃO ULTRAPASSA R\$ 80.000,00. DESCONSIDERAÇÃO.

Os rendimentos omissos decorrentes de depósitos bancários de valor individual abaixo de R\$ 12.000,00, cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00, devem ser desconsiderados na presunção de omissão de rendimentos, na forma do art. 42, §3º, II, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 9.481/97. Entendimento jurisprudencial cristalizado na Súmula CARF nº 61: *Os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física.*

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso. A Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti votou pelas conclusões.

Assinado digitalmente

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Relator e Presidente.

EDITADO EM: 28/08/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Em face da contribuinte Miriam Bartholomei Carvalho, CPF/MF nº 127.055.268-62, já qualificada neste processo, foi lavrado, em 19/12/2002, Auto de Infração (fls. 260 a 267), com ciência postal em 20/12/2002, com Termo de Início recebido pelo fiscalizado em 16/08/2002. Abaixo, discrimina-se o crédito tributário constituído pelo auto de infração antes informado:

IMPOSTO	R\$ 417.009,66
MULTA DE OFÍCIO	R\$ 313.736,36

No auto de infração, foi imputada à contribuinte uma omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, nos anos-calendário 1997, 1998 e 1999, nos importes de R\$ 1.043.526,75 (depósitos na CEF = R\$ 965.503,06; depósitos no banco BBV = R\$ 78.023,69), R\$ 346.096,59 (depósitos na Caixa Econômica Federal) e R\$ 226.550,61 (depósitos na Caixa Econômica Federal), respectivamente, conduta essa apenas com multa de ofício de 75% sobre o imposto lançado.

A presente ação fiscal foi instaurada a partir de requisição do Ministério Público Federal (fl. 17). A autoridade ministerial, ancorada em denúncia anônima apresentada junto à PRR-3ª Região, noticiando que a contribuinte havia efetuado diversos depósitos em conta conjunta mantida na Caixa Econômica Federal, com valores não declarados ao fisco, repassou a delação para a competente ação do Fisco.

A contribuinte foi intimada e reintimada a apresentar os extratos de suas contas bancárias, bem como a justificar a origem dos depósitos efetuados (fls. 3 a 7), quedando-se silente, o que obrigou a autoridade autuante a solicitar a emissão das Requisições de Informações sobre Movimentação Financeira – RMF (fls. 38 a 45). Atendendo às RMFs, vieram as instituições financeiras e acostaram os extratos bancários da contribuinte aos autos (fls. 46 a 191).

Ato contínuo, em 10/12/2002, a autoridade autuante discriminou um rol de depósitos levados a efeito em contas de depósito da Caixa Econômica Federal e do banco Bilbao Vizcaya Argentaria Brasil - BBV e intimou a contribuinte a justificar a origem de cada

crédito. Ademais, inquiriu a contribuinte a discriminar a participação percentual do Sr. Maurício Souto Mayor Junior, co-titular das contas de depósito e cônjuge da contribuinte, na propriedade dos depósitos relacionados. Por fim, alertou à fiscalizada que, ausente a comprovação requerida, incidiria, na espécie, os efeitos da presunção da omissão de rendimentos regulada pelo art. 42 da Lei nº 9.430/96 (fls. 08 a 15).

A fiscalizada atendeu a intimação da fiscalização, deduzindo argumentos e acostando documentos, na forma que segue (fls. 192 a 247):

- trabalhava junto ao Escritório de Advocacia Clovis Beznos e, diante da impossibilidade do profissional antes nominado patrocinar causas em desfavor da fazenda pública, em decorrência de cargo público por este ocupado, recebeu procurações de empresas clientes do Escritório para intentar demandas judiciais tributárias em face da Fazenda Federal, e, no bojo de tais litígios, houve depósitos judiciais, sendo, ao final, com o sucesso dos autores, levantados os depósitos, com trânsito pela conta bancária da fiscalizada, mantida no Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal;
- informou que seu cônjuge não tinha qualquer participação na movimentação financeira de suas contas bancárias, sendo seu nome incluído como co-titular apenas por questão de segurança, para que, no caso de morte da fiscalizada, pudessem os valores ser levantados, pois não pertenciam à contribuinte;
- os valores creditados na conta bancária da fiscalizada eram repassados às empresas vitoriosas nas demandas judiciais, com retenção dos honorários advocatícios em favor do Sr. Clóvis Beznos;
- ocorre que, no lapso temporal dos anos-calendário em debate, a fiscalizada passou a ter problemas de ordem psiquiátrica, que a levou a se assenhorar de recursos de terceiros. Por essa conduta passou a figurar como ré em ações penais;
- juntou longa relação de feitos propostos junto à Justiça Federal em que funcionou como advogada (fls. 196 a 226);
- juntou cópia de duas denúncias oferecidas pelo Ministério Público de São Paulo, como incurso no tipo do art. 168, § 1º, III, do Código Penal (apropriação indébita, em razão da profissão), e de duas ações ordinárias condenatórias, estas objetivando a devolução de valores indevidamente recebidos pela advogada, ora fiscalizada (fls. 227 a 238);
- juntou dois laudos médicos psiquiátricos, os quais reconheceram a inimputabilidade penal em face de crimes de apropriação indébita (fls. 240 a 247).

Analisando as petições iniciais das denúncias e das ações de cobrança, a autoridade autuante identificou a origem dos depósitos de R\$ 247.871,22, em 10/05/99 (histórico CRED AUTOR), e R\$ 51.652,47, em 02/08/99 (histórico CRED AUTOR), ~~excluindo-os do rol de depósitos de origem não comprovada.~~ Na seqüência, encerrou o

procedimento fiscal, considerando os demais depósitos com origem não comprovada, estribando-se na presunção de omissão de rendimentos do art. 42 da Lei nº 9.430/96.

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ-Fortaleza (CE), por unanimidade de votos, considerou procedente em parte o lançamento, em decisão de fls. 322 a 333. A decisão foi consubstanciada no Acórdão nº 7.294, de 9 de dezembro de 2005.

A decisão acima excluiu um depósito de R\$ 42.000,00, feito em 15/01/1999, na CEF, pois proveniente da venda de um imóvel do cônjuge da fiscalizada, e valores movimentadas entre contas de mesma titularidade.

A contribuinte foi intimada da decisão *a quo* em 23/12/2006 (fls. 337v). Irresignada, interpôs recurso voluntário em 23/01/2007 (fls. 342).

No voluntário, a recorrente deduz os seguintes argumentos e pedidos:

1. pugna pela declaração de nulidade do julgamento de 1ª instância, pois indeferiu o pedido de diligência da autuada, condição essencial para identificar a matéria tributável e arrostar a presunção legal em que se ancorou o lançamento;
2. não se pode confundir mera movimentação bancária com renda;
3. repisa que diversos depósitos na conta da Caixa Econômica estariam comprovados pelos respectivos cheques a débito da referida conta de depósito (fl. 351). Ainda, busca comprovar algumas origens com transferências entre contas (fl. 352);
4. caso não seja decretada a nulidade da decisão recorrida, pede para que sejam excluídos os valores creditados na conta da Caixa Econômica Federal, pois decorrentes de alvarás em benefícios de terceiros. Ainda, e por fim, confirmando pleito deduzido na impugnação, pede para que a Caixa Econômica Federal seja intimada a informar a que título os depósitos de fls. 316 e 317 foram efetuados.

Em sessão plenária de 06 de novembro de 2008, a então Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pela Resolução nº 106-01.460, converteu o julgamento em diligência, para que a autoridade preparadora tomasse as seguintes providências:

- intimar o PAB-Caixa Econômica Federal a informar a que título foram efetuados os depósitos de fls. 316 e 317, bem como acostar aos autos cópias dos cheques relacionados nas fls. 277 e 278;
- intimar o Escritório de Advocacia Clovis Bezno a explicar se mantinha relação de emprego com a fiscalizada, e, em caso positivo, no tocante aos valores dos depósitos de fls. 316 e 317, informar se tais valores são de propriedade de terceiros.

A Caixa Econômica Federal foi intimada na forma acima e discriminou a origem da grande maioria dos créditos elencados, os quais tinham origem em levantamento de alvarás judiciais, juntando ainda cópias dos cheques descritos nas folhas acima (fls. 383 a 411).

Já o representante do Escritório de Advocacia Clovis Bezno informou que a autuada exerceu a advocacia em regime de associação, sem vínculo trabalhista, com o

Advogado Clóvis Beznos, em causas em que foram outorgadas procurações a ambos, para agir em conjunto ou separadamente. Alegou desconhecer a origem dos depósitos bancários na conta da CEF da autuada (fls. 416 e seguintes).

Intimada a contribuinte do teor da documentação acima, apresentou petição asseverando que sua defesa restou comprovada, não tendo, entretanto, acesso à documentação que comprovaria todos os depósitos porque havia saído do Escritório Clóvis Beznos em fins de 1999 e lá tinha ficado tal documentação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Primeiramente, declara-se a tempestividade do apelo, já que a contribuinte foi intimada da decisão recorrida em 23/12/2006 (fls. 337v) e interpôs o recurso voluntário em 23/01/2007 (fls. 342), dentro do trintídio legal. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, toma-se conhecimento do recurso.

Inicialmente, supera-se a preliminar de nulidade da decisão recorrida, pois aqui se entende que a recorrente tem razão no mérito, como se demonstra a seguir.

Deve-se evidenciar que a autuação tomou por base o art. 42 da Lei nº 9.430/96, que trata da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada. Assim, caso o contribuinte, regularmente intimado a comprovar a origem dos depósitos, com documentação hábil e idônea, não o faça, aperfeiçoa-se a presunção legal de que os depósitos bancários serão considerados rendimentos omitidos.

Como é de conhecimento geral, trata-se de vetusta presunção legal, de longa data combatida pelos contribuintes, que obtiveram sucesso sob a égide anterior e posterior a Lei nº 8.021/90, quando se assentou, no âmbito judicial e administrativo, que depósito bancário, por si só, não poderia ser considerado como presunção de omissão de rendimentos. O sucesso dos contribuintes no âmbito da Lei nº 8.021/90, ressalte-se, esteve associado a exigências próprias dessa Lei, que, na espécie, exigiu a comprovação dos sinais exteriores de riqueza, caracterizado pelo consumo ou incremento patrimonial, em prol do contribuinte. Entretanto, esse cenário normativo mudou sensivelmente a partir da Lei nº 9.430/96, que passou a considerar os depósitos de origem não comprovada, desde que o contribuinte tenha sido regularmente intimado, como rendimentos omitidos. Nessa linha, os questionamentos sobre a essência dessa tributação perderam substância, e as discussões administrativas e judiciais penderam de forma uníssona em direção à pretensão do fisco, chancelando a tributação na forma do art. 42 da Lei nº 9.430/96, como descrita precedentemente.

Entretanto, não se deve imaginar que tal tributação pode ser manejada pela autoridade fiscal sem um mínimo de cuidado ou compreensão dos fatos imponíveis sobre sua apreciação. Ora, no momento em que o contribuinte informa a origem do depósito bancário, quer especificando, individualizadamente, cada depósito, quer englobadamente, aqui justificando a impossibilidade de individualizar cada depósito, deve a autoridade fiscal

perscrutar a procedência da afirmação do contribuinte. Caso o contribuinte indique a origem dos depósitos, mesmo que de maneira geral, não pode a autoridade fiscal, simplesmente, quedar-se inerte, sequer circularizando as informações trazidas pelo fiscalizado, confirmando, ou não, suas assertivas. Não havendo a circularização, entende a jurisprudência desta Turma (e da antiga Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes) que a presunção legal de omissão de rendimentos não se aperfeiçoa (precedentes: Acórdãos nºs 106-17.164 e 2102-001.601).

No caso destes autos, deve-se observar que a contribuinte vem deduzindo a tese de que os valores pertencem a terceiros desde a fase anterior à autuação, reconhecendo, é verdade, que se assenhoreou, ilegitimamente, de parte dos recursos. Para tanto, acostou denúncias contra si ofertadas pelo *parquet*, bem como cópias de ações de cobrança, o que teve o condão de levar a autoridade autuante a subtrair parte da omissão de rendimentos que lhe foi imputada no ano-calendário 1999, pois se comprovou que os recursos pertenciam a terceiros. Aqui, em princípio, parece que o imposto de renda deveria incidir sobre os valores excluídos, já que o ato ilícito (o assenhoreamento dos recursos de terceiros) não teria o condão de afastar a tributação, em respeito ao princípio do *pecunia non olet*. Por óbvio, neste último caso, a tributação não poderia se valer da presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/96, já que a origem dos recursos foi esclarecida. Entretanto, não detém o julgador administrativo a competência para proceder ao lançamento e, considerando o transcurso temporal desde os fatos geradores, parece implausível se falar em inovação pelo lançamento no curso do presente procedimento fiscal.

Na linha de defesa acima, a contribuinte vinculou os recursos recebidos ao trabalho desenvolvido junto ao Escritório de Advocacia Clovis Beznos, informando que, inclusive, havia sido demitida de tal sociedade, porém esta poderia comprovar o destino dos recursos. Aqui, também, plausível o entendimento de que a fiscalização deveria ter intimado tal profissional, com o fito de aclarar a origem e o destino dos recursos transitados pela Caixa Econômica Federal, já que há documentos nos autos que comprovavam o vínculo profissional da recorrente com o Escritório acima. Deveria também ter intimado o PAB - Justiça Federal - Caixa Econômica Federal a explicitar a que título os valores foram depositados na conta corrente da contribuinte, bem como intimado o Escritório de Advocacia Clovis Beznos para o mesmo fim, como já dito.

Por tudo, não parecia plausível que, considerando o conjunto probatório acostado na fase anterior ao encerramento da ação fiscal, a fiscalização, simplesmente firmando-se na presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/96, tivesse concluído precipitadamente o procedimento fiscal (infere-se que assim procedeu a autoridade fiscal em decorrência da premência do tempo, pois a contribuinte foi intimada a comprovar a origem dos depósitos em 10/12/2002, ofertou sua resposta - fls. 192 a 247- e a autoridade encerrou de inopino o procedimento fiscal em 19/12/2002, o que evitaria eventuais alegações de decadência no tocante ao imposto do ano-calendário 1997).

Para superar as falhas procedimentais acima, o julgamento foi convertido em diligência.

Como resultado da diligência (vide fls. 383 e seguintes), vê-se que a Caixa Econômica Federal informou que os depósitos de origem não comprovada, nos importes de R\$ 914.794,28 (para uma omissão na CEF de R\$ 965.503,06), R\$ 318.412,57 (para uma omissão na CEF de R\$ 346.096,59) e R\$ 111.546,59 (para uma omissão na CEF de R\$ 226.550,61 – R\$ 42.000,00 (DRJ) = R\$ 184.550,61), nos anos-calendário 1997, 1998 e 1999, respectivamente, são oriundos de alvarás judiciais, a comprovar que efetivamente a conta bancária da contribuinte era utilizada como repositório de alvarás em prol de terceiros, para os quais a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/96 não poderia ser aplicada, pois se estaria a presumir

como rendimentos da autuada créditos bancários, quando se apreende que foram em benefícios de terceiros.

Considerando a similaridade dos valores considerados omitidos e aqueles indicados pela CEF, entendo que os créditos na conta da Caixa Econômica Federal devem ser excluídos totalmente do lançamento, pois absolutamente plausível que todos os valores movimentados no PAB-CEF e considerados como rendimentos omitidos tinham origem na atividade laboral da fiscalizada, em prol de terceiros.

Claramente se vê que o resultado da diligência comprovou a tese deduzida pela recorrente, razão que me leva a exonerar da presunção de omissão de rendimentos os depósitos mantidos na conta corrente do PAB-CEF.

Com isso, somente restaria a omissão de rendimentos do ano-calendário 1997, associada aos créditos no Banco BBV (créditos originais no importe de R\$ 78.023,69, para os quais ainda devem-se excluir os valores afastados pela DRJ – fl. 331). Ocorre que tais valores não excedem os limites do art. 42, §3º, II, da Lei nº 9.430/96, devendo essa presunção de omissão também ser cancelada.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos